



PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2026

Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, que “dispõe sobre a instituição de funções públicas de Agente de Combate às Endemias, estabelece Regime Jurídico Especial para o exercício da atividade no âmbito do Município e dá outras providências”.

COMISSÃO: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo do Projeto de lei complementar 03/2026 – do Executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relatora: A análise do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 demonstra que a proposição institui regime jurídico específico para os ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias, disciplinando, entre outros aspectos, o regime de responsabilidades e o procedimento administrativo disciplinar.

Contudo, para que o regime disciplinar previsto na proposição possa ser aplicado de forma completa, segura e juridicamente adequada, mostra-se necessária a inclusão de regras expressas relativas aos prazos para conclusão do procedimento administrativo disciplinar, para a prolação da decisão pela autoridade competente e para a prescrição da pretensão punitiva.

A necessidade de inclusão dessas regras torna-se ainda mais relevante diante da previsão constante do próprio Projeto de afastamento da aplicação, ainda que subsidiária, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minduri.

Assim, caso o Projeto seja aprovado sem a incorporação de disciplina própria acerca dessas matérias, poderão surgir lacunas relevantes na aplicação do regime disciplinar, especialmente quanto ao prazo máximo de duração do procedimento, ao prazo para decisão da autoridade competente e aos limites temporais para o exercício da pretensão punitiva pela Administração.

A ausência de tais regras pode comprometer a segurança jurídica e gerar dúvidas quanto aos parâmetros aplicáveis tanto à Administração Pública quanto aos ocupantes da função pública abrangidos pela futura Lei Complementar.

Por essa razão, entende esta Comissão ser necessária a aprovação das emendas apresentadas.

DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS §§ 7º E 8º AO ART. 11

A primeira emenda propõe o acréscimo dos §§ 7º e 8º ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026.

O §7º estabelece que o prazo para conclusão do procedimento administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que



Rafael Rasiva



PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2026

constituir a comissão, admitida a prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

A previsão de prazo para conclusão do procedimento é necessária para assegurar que a apuração disciplinar seja conduzida dentro de período determinado, evitando a permanência indefinida de processos administrativos sem conclusão.

Por sua vez, o §8º estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade competente profira decisão após o recebimento do relatório final da comissão.

A inclusão dessa regra complementa adequadamente o procedimento, pois não basta estabelecer prazo para a atuação da comissão processante se não houver, igualmente, previsão quanto ao prazo para conclusão da etapa decisória pela autoridade competente.

Dessa forma, os dispositivos propostos conferem maior previsibilidade e segurança à tramitação do procedimento administrativo disciplinar.

1º Membro: Voto de acordo com o Relatora

2º Membro: Voto de acordo com o Relatora

Está comissão manifesta-se FAVORÁVEL a relatora do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2026.

Rocha

Raissa Carvalho Rocha (Presidente - relatora)

[Assinatura]
Nelson Glicério de Carvalho (1º membro)

Rosilva
Raquel Aparecida da Silva (2º membro)





Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026 (ADITIVA)

Acrescentam-se dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, para fixar os prazos de conclusão do procedimento administrativo disciplinar e as regras de prescrição da pretensão punitiva.

a) Acrescente-se ao art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 os §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“§ 7º O prazo para conclusão do procedimento administrativo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º Concluída a instrução, a autoridade competente proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do relatório final da comissão.”

b) Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 03/2026 o art. 13-A, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. A pretensão punitiva relativa às infrações funcionais praticadas pelos ocupantes da função pública de Agente de Combate às Endemias prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com desligamento da função pública e extinção do vínculo;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela Administração.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que também sejam capituladas como crime.

§ 3º A instauração do procedimento administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.”

Justificativa

A presente emenda tem por finalidade suprir omissão do Projeto de Lei Complementar quanto aos prazos de conclusão do procedimento administrativo disciplinar e à prescrição da pretensão punitiva, matérias essenciais à segurança jurídica e à observância do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal).

Considerando que o art. 16 do Projeto afasta a aplicação, ainda que subsidiária, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Minduri (Lei nº

Rocha *[Assinatura]* *Rodrigues*



Câmara Municipal de Minduri

Estado de Minas Gerais

Rua Rio Grande do Sul, nº 100, Centro – CEP 37447-000

510/1991), a ausência de disciplina expressa desses prazos poderia gerar insegurança na aplicação do regime disciplinar da categoria. Por essa razão, propõe-se a fixação, no próprio texto legal, das mesmas regras já consagradas no Estatuto para os servidores efetivos, a saber: o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do procedimento, prorrogável por igual período (art. 147 do Estatuto), o prazo de 60 (sessenta) dias para a decisão (art. 161 do Estatuto), e os prazos prescricionais de 5 anos, 2 anos e 180 dias conforme a penalidade cabível, com as respectivas regras de início, suspensão penal e interrupção da contagem (art. 137 do Estatuto).

A medida confere coerência e isonomia ao tratamento disciplinar dos agentes públicos municipais, sem desnaturar o regime jurídico especial instituído pelo Projeto, uma vez que as regras passam a integrar o próprio texto da futura Lei Complementar.

Minduri-MG, 31 de agosto de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Raissa Carvalho Rocha - Vereadora

Nelson Glicério de Carvalho - Vereador

Raquel Aparecida da Silva - Vereadora



PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2026

Projeto de Lei Complementar 03/2026

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS

PARACER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

"Dispõe sobre a instituição de funções públicas de Agente de Combate às Endemias, estabelece Regime Jurídico Especial para o exercício da atividade no âmbito do Município e dá outras providências."

Os Membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar 03/2026 – Executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relator: Essa comissão conclui que o Projeto em tela é legal e constitucional.

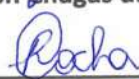
1º Membro: Voto de acordo com o Relator

2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação em plenário.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2026.


Wellington Chagas da Silva (Presidente - RELATOR)


Raissa Carvalho Rocha (2º membro)


Nelson Glicerio de Carvalho (2º membro- Suplente)





PARECER COMISSÃO PERMANENTE 2026

Projeto de Lei Complementar 03/2026

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PARACER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

“Dispõe sobre a instituição de funções públicas de Agente de Combate às Endemias, estabelece Regime Jurídico Especial para o exercício da atividade no âmbito do Município e dá outras providências.”

Os Membros da Comissão de Serviços Públicos Municipais da Câmara Municipal de Minduri, após a apreciação e estudo do Projeto de Lei Complementar 03/2026 – Executivo, enviado pela Presidente da Casa, emitiram o seguinte parecer:

Relator: **Voto de acordo com o parecer jurídico.**

1º Membro: Voto de acordo com o Relator

2º Membro: Voto de acordo com o Relator

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação em plenário.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2026.

Raquel

Raquel Aparecida da Silva (Presidente - RELATOR)

Raissa

Raissa Carvalho rocha (1º membro- Suplente)

Welligton

Welligton Chagas da Silva (2º membro)

